

Promotoria de Justiça de Cambuci

Procedimento Administrativo nº 007/2019 Protocolo MPRJ nº 2019.00227839

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo. Fiscalização e Acompanhamento do Processo de Escolha de membros do Conselho Tutelar. Inexistência de Irregularidades. Arquivamento do feito.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Cambuci, com a finalidade de fiscalizar a regularidade do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Cambuci, no ano 2019, para exercício do mandato 2020/2023.

O procedimento foi instaurado a partir de ofícios e resoluções encaminhados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Município de Cambuci (fls. 05/16).

Publicação do edital do processo de escolha dos conselheiros tutelares (fls. 23/28).



Deliberação do CMDCA que elaborou o edital do processo seletivo, com anexos e termo de inscrição (fls. 29/46 e 47/71).

Ata de reunião do CMDCA e Errata nº 01 referente ao edital nº 03/2019 (fls. 72/80).

Recomendação nº 01/2019 do MPRJ expedida por intermédio da Promotoria de Justiça de Cambuci (fls. 90/104).

Ofício encaminhado pelo Conselho Tutelar de Cambuci-RJ, no qual sinaliza a desconformidade do edital elaborado pelo CMDCA com a Legislação Municipal (Lei Municipal nº 173/2014 (fls. 105/122).

Impugnação à Ata de Reunião $n^{\rm o}$ 51 do CMDCA encaminhada por representantes do CMDCA (fls. 124/127).

Ofício encaminhando Ata de Reunião e Errata (fls. 128/136).

Cópia do Registro de Ocorrência nº 142-00139/2019, no qual se noticia que Leidimiar Mota atuou irregularmente como presidente do CMDCA e juntou documentos (fls. 138/153).

Ofício encaminhando cópia da publicação da Errata do Edital nº 003/2019 (fls. 154/158).



Declarações de Thawan Douglas (fls. 163/178).

Cópia de ofício do CMDCA que indica encaminhamento de documentos (fls. 179/180).

Ofício do CMDCA encaminhando a cópia da publicação dos inscritos no processo seletivo do Conselho Tutelar (fls. 181/185).

Ata de reunião para análise dos pré-candidatos ao cargo de conselheiro tutelar do Município de Cambuci (fls. 187/188).

Cópia da publicação de candidatos inscritos no processo seletivo, com sinalização do deferimento ou indeferimento (fls. 190/194).

Ofício encaminhando cópia do recurso das impugnações do processo de escolha dos conselheiros tutelares, tudo publicado no D.O. (fls. 196/199).

Lista de inscritos em definitivo no processo seletivo do Conselho Tutelar (fls. 205/207).

Ofício do CMDCA encaminhando documentos, tais como Portaria, Ata de Reunião nº 56, Convocação para a Prova Objetiva (fls. 209/224).



Comunicação de escolhas dos fiscais e dos locais de votação referentes às eleições do Conselho Tutelar (fls. 233/235).

Notícia de fato que relata a prática de coação eleitoral nas Eleições do Conselho Tutelar (fls. 240/248).

Manifestação de Gilber da Silva Gonçalves, com juntada de documentos (fls. 252/268).

Ofício encaminhando as seguintes atas: de abertura de seção, de apuração, de decisão da comissão eleitoral e de apuração de votos (fls. 269284).

Notícia de fato a respeito de ilegalidade na campanha dos conselheiros tutelares (fls. 287/300).

Notícia de fato da entrega de cartão de campanha, na porta da instituição de ensino de Cambuci – Jardim de Infância (fl. 312).

Notícia de fato (fls. 306/355).

Oficio da Prefeitura Municipal de Cambuci sinalizando a instauração de procedimento administrativo para apurar eventuais irregularidades na campanha dos conselheiros tutelares (fls. 356/381).

Informações do Prefeito Municipal de Cambuci (fls. 383/384).



Juntada de mídia (fl. 388).

Termo de Declarações de Monique Barreto Robaina (fls. 393/395).

Manifestação ministerial (fls. 398/407).

Solicitação de cópia do procedimento em epígrafe e deferimento do pedido (fls. 415/417).

Ofício encaminhado pela Direção do Jardim de Infância Municipalizado Manoel Gomes (fls. 424/425).

Declaração indicando a presença de vereadores no local (fl. 431).

Declaração a respeito da campanha eleitoral na instituição de ensino (fls. 432/433).

Relatório da instituição de ensino e juntada de documentos (fls. 434/475).

Juntada de mídia (fl. 475-v).

Informação da instituição de ensino (fls. 478/487).



Ofício do CMDCA indicando que o órgão colegiado deliberou não receber a notícia de fato sobre as eleições do Conselho Tutelar (fl. 493).

Ata da posse e diplomação dos conselheiros tutelares (fls. 496/504).

Ata de eleição da presidência do Conselho Tutelar (fl. 510).

Relatório de arquivamento oriundo do Ministério Público do Trabalho (fls. 513/514).

É o relatório. Oficia o Ministério Público.

Trata-se de procedimento que se estriba no artigo 139, da Lei nº 8.069/90 (ECA) e tem por objetivo fiscalizar e acompanhar o processo de escolha de membros do Conselho Tutelar do Município de Cambuci, no certame de 2019, para exercício do mandato 2020/2023.

Preliminarmente, é relevante consignar que o andamento do presente feito tem sido prejudicado pelas circunstâncias decorrentes da pandemia por Covid-19, inclusive nos termos das Resoluções Conjuntas GPGJ/CGMP números 38, 39, 40 e 41, todas do ano de 2021.



O processo de escolha seguiu as diretrizes estabelecidas no Resolução CONANDA nº 170/2014 e na Lei nº 8.069/90, tendo ao final ocorrido a posse e a diplomação dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes, conforme se denota às fls. 496/507.

Vale registrar que os editais foram devidamente retificados, com publicação de erratas e que a Sra. Miriam de Souza Mazzini foi nomeada presidente do Conselho Tutelar, em eleição interna do órgão colegiado, conforme se infere de fl. 510.

No tocante às notícias de irregularidades durante a campanha dos candidatos ao cargo, verifica-se que os supostos atos davam margem à configuração de ilícitos que podem capitular desde compra de votos até os atos de abuso de poder mediante uso indevido da máquina pública, além de outros que se amoldam à descrição de ilícitos de ordem criminal e aos atos de improbidade administrativa.

Destaque-se que os fatos sobreditos foram filtrados em promoção específica e grafada no bojo deste procedimento, pela qual se deu encaminhamento aos órgãos com atribuição pertinente, deixando neste feito apenas o que toca à atribuição da Promotoria de Justiça de Cambuci e ao objeto deste procedimento administrativo, conforme se depreende da leitura de fls. 398/407.

Anote-se, neste particular, que a notícia de fato que relata possível utilização do Jardim de Infância Municipalizado Manoel Gomes como base de campanha para candidato determinado teve repercussão e providências neste procedimento, com oitiva da noticiante e com as informações prestadas pela direção da escola. A esse respeito, impende mencionar que a noticiante Monique Barreto Robaina não logrou apresentar testemunhas ou qualquer outra prova apta a demonstrar a suposta ilicitude praticada por candidato que disputou vaga ao cargo de conselheiro tutelar, na mesma medida em que a instituição de ensino não logrou apurar nada a respeito.



Neste panorama, a matéria também foi alvo de deliberação do CMDCA, que concluiu não ser caso de recebimento da denúncia/notícia de fato em relação aos candidatos, tampouco anular os atos já desenvolvidos nas Eleições, conforme documento acostado à fl.493.

Portanto, diante dos elementos coligidos aos autos, observa-se a regularidade formal nas fases pré e pós eleitorais, não havendo que se falar em qualquer medida judicial, ao menos por ora, com o fim de invalidar a Eleição do Conselho Tutelar para a gestão 2020/2023, razão pela qual o arquivamento do presente procedimento se afigura como a única medida indicada no feito, como inclusive recomenda o Eg. CSMP, através da Enunciado nº 39/2012:

ENUNCIADO CSMP Nº 39/2012: INFÂNCIA E JUVENTUDE. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES.

Merece homologação a promoção de arquivamento do procedimento administrativo, cuja finalidade seja o acompanhamento e a fiscalização do processo de eleição de Membros dos Conselheiros Tutelares, na forma da Resolução CONANDA nº 139 de 17 de março de 2010, se, no curso da investigação, não restarem comprovadas irregularidades ou, tendo sido apuradas falhas, estas tenham sido sanadas. (Aprovado na sessão de 13 de setembro de 2012)

Destarte, em razão da ausência de irregularidades na Eleição do Conselho Tutelar, bem como da ausência de qualquer impugnação apta a invalidar a eleição em comento, promove-se o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo.



Nesse ritmo, determino à secretaria:

- 1) ENCAMINHE-SE, via ofício, cópia da presente promoção de arquivamento ao CMDCA, para ciência;
- 2) AFIXE-SE cópia da presente promoção em quadro próprio para garantia da publicidade, pelo prazo de 15 dias;
- 3) Após, no prazo de 3 (três) dias, REMETA-SE cópia da presente promoção ao Conselho Superior do Ministério Público, para os fins do art. 37, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, arquivando-se os autos posteriormente no órgão de execução; e
- 4) Por fim, ENCAMINHE-SE cópia da presente decisão ao CAO da Infância e Juventude, nos termos do art. 80, inciso II da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

Cambuci, 07 de junho de 2021.

CARLOS FELIPE FELIX VENTURA LOPES:03514769702 Assinado de forma digital por CARLOS FELIPE FELIX VENTURA LOPES:03514769702 Dados: 2021.06.08 14:59:39 -03'00'

Carlos Felipe Felix Ventura Lopes

Promotor de Justiça



CONTRACT ON PROPERTY OF ACADIGMENT

Processo no:

0000667-78.2019.8.19.0013

Tipo do Movimento:

Sentenca

Descrição:

Trata-se de ação promovida pelo Ministério Público em face do Município e do CMDCA de Cambuci. Alega o requerente, em suma, que após entidades não governamentais comunicarem a decisão de cada qual de se retirar do CMDCA no dia 13-6-2019, o CMDCA estaria com a sua composição comprometida no que se refere a participação popular paritária exigida em lei. Que diante da ausência de possibilidade de recomposição tempestiva, tendo em vista que em pleno curso o processo de escolha dos futuros membros do Conselho Tutelar de Cambuci, processo que restaria comprometido, devido a irregularidade na composição, sua legitimidade estaria prejudicada, causando a ilegalidade dos atos a serem praticados pelo CMDCA. Requer, em razão do encimado, com base, em suma, no princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário e por meio de uma interpretação extensiva do art. 261 da Lei 8.069/90, que o Poder Judiciário, este Juízo, assuma a responsabilidade pela realização do processo de escolha dos membros do conselho tutelar de Cambuci, par ao mandado de 2020/2023, ou outra medida alternativa vislumbrada útil por este Juízo. Despacho inicial fls. 77, na qual foi determinada a citação e a intimação para manifestação dos requeridos no prazo que estipula. Manifestação das requeridas as fls. 88/89, com documentos de fls. 90-102 e às fls. 103/104, com documentos de fls. 105-118. Alegam que as medidas cabíveis já estavam sendo implementadas, afirmando que 'o CMDCA está devidamente regularizado, estando em conformidade com o artigo 6º da Lei Municipal n. 173/2014, conforme podemos observar através dos documentos ora juntados. esclarecendo ter sido convocada reunião extraordinária. Eis os termos da DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR id 120: ***** vênia, não merece ser acolhido. O pedido não encontra previsão legal, tendo o parquet buscado uma interpretação extensiva junto ao art. 261 do ECA, assim redigido: ´Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade. A interpretação extensiva, ao sentir deste juízo revela-se inviável, sob pena de indesejável interferência judicial na esfera de outros poderes e/ou instituições, e, ainda, para assunção de atividade/função totalmente atípica ao poder judiciário, o que não se pode admitir sem que haja previsão legal. O dispositivo acima transcrito, não só trata de questão diversa (razão pela qual se requer a extensão de sua interpretação), como tem por pressuposto hipótese diversa, qual seja, a 'FALTA' de CMDCA, a qual não é o caso dos autos. O CMDCA de Cambuci existe, encontra-se em regular funcionamento, ainda que tenha havido a saída repentina de instituições não governamentais. Ocorre que isso não acarreta a sua inexistência, nem, smj, a nulidade a priore, de todos os seus atos. Trata-se de fato possível de se acontecer, como sói acontece, por exemplo, nas sociedades empresariais em razão da morte de um de seus sócios, ficando a composição incompleta até que se recomponha, jamais passando ao estado de inexistente. Não fora juntado aos autos o regimento interno do CMDCA, sendo certo que a Lei Municipal n. 173/2014 não fez previsão expressa para a hipótese de repentino esvaziamento da composição paritária, apenas estabelecendo no art. 8°, § 5°, inciso IV que: TV - a eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que NÃO CAUSE PREJUÍZO ALGUM ÀS ATIVIDADES DO CONSELHO´ (destaquei). Estabelecendo, em seu artigo 8º a forma de eleição dos representantes da sociedade civil. Portanto, não se afigura razoável se pretender como inexistente (faltante) um orgão deliberativo regularmente criado. Eventuais atos praticados, caso assim se entenda, ai sim, podem vir a ser questionados junto ao judiciário, a posteriori, com base no citado princípio da inafastabilidade do crivo do Poder Judiciário, não havendo elementos que justifiquem, a priori, o reconhecimento da nulidade genérica de todos os atos praticados por órgão devidamente constituído e operante, ainda que temporariamente com composição incompleta. Ademais, como se vê das informações e documentos apresentados pelo requeridos listados no relatório acima, o CMDCA já convocou e realizou duas reuniões extraordinárias, justamente para tratar da recomposição, não sendo o caso de se analisar o deliberado, ainda assim, além de se tratar de fato superveniente (já que realizadas em 14 e 19 de junho), mais uma vez demonstra o descabimento da indevida e indesejável interferência do poder judiciário, mormente para assunção de atividade/função totalmente atípica a sua função constitucional. Registre-se que como, em análise preambular, não se reconhece a nulidade a priori de todos os atos e deliberações do CMDA, o que constituí 'conditio sine qua non', ou seja condição para o pedido liminar, não há sequer que se falar em medidas alternativas outras a critério do Juízo. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a medida líminar requerida. Intimem-se as partes em ordem. Nada tendo a sanear, com exceção da aparente perda superveniente do objeto, o que atinge sobremaneira o interesse processual, ALIAIS, tal como já observado e destacado no despacho de fls. 77 Saliente-se que a decisão que indeferiu a liminar foi prestigiada monocraticamente nos autos do AI, já tendo ocorrido as eleições para o Conselho tutelar. DIGAM AS PARTES SOBRE O ENCIMADO. Decisão proferida no Agravo de instrumento, que homologou a desistência requerida pelo parquet - id 205 MP pediu suspensão id 179, parte ré, Município a extinção no id 183. Ofício do CMDCA no id 200, relatando funcionamento regular. No id 211, manifestou-se o Ministério Público: Nesta oportunidade, em vista do que consta da resposta de ofício acostada à pasta 200, que atesta o correto funcionamento e composição dos membros do CMDCA de Cambuci, e ainda que este órgão ministerial desistiu do prosseguimento do recurso de Agravo de Instrumento interposto no autos nº 0037864- 09.2019.8.19.0000, o que inclusive está informado neste processo (pastas 205 e 209), oficia o Ministério Público pela improcedência do pedido veiculado no presente feito, com base no disposto no art. 487, III, 'c', do CPC. 'OS AUTOS VIERAM CONCLUSOS. Deve ser acolhido o id 211. O tramite processual e as informações que sobrevieram demonstraram o acerto da decisão que INDEFERIU a liminar, estando o CMDCA em perfeito funcionamento, tendo sido as eleições realizadas de modo regular, tendo o próprio parquet requerido a improcedência do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, confirmando o indeferimento da liminar pelos seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários ante a natureza do órgão autor. PRI. Certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Imprimir

Fechar

nesta secretaria, em 15/06/2021

MONTAL - 6268